

INTERVENÇÃO ESTATAL NO MERCADO FUTEBOLÍSTICO: IMPLICAÇÕES REGULATÓRIAS, POLÍTICAS, ECONÔMICAS E SOCIOCULTURAIS

STATE INTERVENTION IN THE FOOTBALL MARKET: REGULATORY, POLITICAL, ECONOMIC AND SOCIOCULTURAL IMPLICATIONS

MÁRIO LUIZ RAMIDOFF

Desembargador no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; Mestre (PPGD-UFSC) e Doutor em Direito (PPGD-UFPR); 2º Vice-Presidente da Escola Nacional da Magistratura/Associação dos Magistrados Brasileiros (ENM/AMB); marioramidoff@gmail.com

GUILHERME MUNHOZ BÜRCEL RAMIDOFF

Advogado (OAB/PR); Mestrando no Curso de Pós-graduação em Direito do Centro Universitário Curitiba (PPGD-UNICURITIBA); Membro da Comissão de Direito Desportivo da OAB/PR; Procurador perante o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD); Procurador perante o Tribunal de Justiça Desportiva Futebol de Salão do Estado do Paraná; e Auditor na 3ª Comissão do Tribunal de Justiça Desportiva Futebol de Campo do Estado do Paraná; guilhermeramidoff@gmail.com

MARIANA VITORINO DE MIRANDA

Advogada (OAB/PR). Mestranda no Curso de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba (PPGD-UNICURITIBA). Integrante do Latin American Climate Lawyers Initiative for Mobilizing Action; @mariana.miranda.adv.com.br

Resumo: esse texto é resultante dos estudos e das pesquisas realizadas acerca das intervenções estatais no mercado desportivo, aqui com um olhar especial ao futebol, analisando seus efeitos nas dimensões econômicas, regulatórias e éticas. Explora-se as razões por trás da intervenção estatal nas negociações de atletas, transferências internacionais, contratos de imagem e transmissão. Aborda-se, ainda, os impactos



das intervenções do Estado nas estruturas do mercado e seu impacto desportivo. Ainda, volta-se o olhar aos clubes e como esses reagem à intervenção. A metodologia utilizada não só para os estudos e pesquisas, mas, também, para a elaboração desta comunicação teórico-pragmática se pautou pela perspectiva crítico-reflexiva, com apoio e interação entre a racionalidade jurídico-legal e as importantes contribuições multidisciplinares oferecidas pelos outros conhecimentos/saberes humanos, aqui, foram analisados, respectivamente, conforme os parâmetros contemporâneos de cada um de seus “estados da arte”. Isto é, o estado em que se encontra circunstancial e momentaneamente o objeto de estudo (intervenção estatal no esporte) no conhecimento jurídico, social, desportivo, econômico e empresarial.

Palavras-chave: atividade econômica; direito ao desporto; futebol; intervenção estatal; mercado; concorrência.

Abstract: *This text is the result of studies and research carried out on state interventions in the sports market, here with a special look at football, analyzing its effects on economic, regulatory, and ethical dimensions. It explores the reasons behind state intervention in athlete negotiations, international transfers, image, and broadcast contracts. It also addresses the impacts of State interventions on market structures and their sporting impact. Still, we look at the clubs and how they react to the intervention. The methodology used not only for studies and research, but also for the elaboration of this theoretical-pragmatic communication was based on the critical-reflexive perspective, with support and interaction between legal-legal rationality and the important multidisciplinary contributions offered by other human knowledge/knowledge, here, were analyzed, respectively, according to the contemporary parameters of each of their "art states". That is, the state in which the object of study (state interventions in the sports) is circumstantial and momentarily in legal, social, sports, economic and business knowledge.*

Keywords: *economic activity; the right to sport; soccer; state interventions; business; competition.*

1 INTRODUÇÃO

O futebol, criado na Inglaterra em meados do século XVII, foi trazido ao Brasil em 1894, quando, então, começou como um mero esporte, porém com a crescente popularização da atividade, o futebol foi ganhando notoriedade em todo o mundo se tornando uma potência, alcançando o status do esporte mais praticado no mundo. Com tamanha notoriedade, o futebol se transforma em algo além do desporto, torna-se entretenimento, e, na contemporaneidade, transforma-se em uma das atividades econômicas mais importantes.

Atualmente o mercado esportivo vai para além das quadras e dos campos onde são disputados os jogos. O clube de futebol não é mera entidade de prática desportiva, há em seu



entorno grandes empresas que atuam no meio esportivo com patrocínios, fornecimento de materiais esportivos – *naming rights*¹ –, além de tantas outras “mercadorias” decorrentes do esporte.

Ademais, a novidade legislativa trazida pela Lei n. 14.193, de 6 de agosto de 2021 (Lei da SAF)², que instituiu, e, assim, passou a regulamentar a denominada Sociedade Anônima do Futebol (Clube Empresa), permitiu às entidades de prática desportiva (futebolística) tornarem-se verdadeiramente empresas que se destinam ao profissionalismo, ao fomento do desporto nacional, ao lucro – visto que será uma empresa privada – certamente, buscando a sustentabilidade da empresa, enfim, de permanência da entidade que se destina à manutenção do futebol, não só como esporte, mas agora também como negócio.

Entretanto, é importante frisar que a visão empresarial do esporte já é uma realidade sociopolítico-econômica há muitos anos no mundo inteiro. Os clubes de futebol no exterior são empresas há muito tempo e inclusive são compradas e vendidas com certa frequência.

O Chelsea – clube de futebol inglês –, por exemplo, já fora de propriedade do empresário russo, Roman Abramovich, mas, que, contudo, agora foi comprado por um grupo de empresários, os quais são proprietários do time de baseball americano Los Angeles Dodgers por valores que se aproximam a 2,5 bilhões de libras.

A peculiaridade desse caso, e de vários outros no futebol, é a multiplicidade de países envolvidos, e o fato de ser um grupo de empresários que atua no mercado específico do esporte – futebol, baseball, basquete, dentre outros.

Neste sentido, afigura-se importante ao Estado desempenhar função não só como ente regulador do mercado, mas, também, como fonte mantenedora da ordem e da Justiça, da paridade de armas e da livre concorrência, pelo que, deve se dedicar especial atenção ao esporte, aqui destacadamente o futebol, cujo mercado atualmente movimentada cerca de 250 bilhões de dólares, em todo o mundo.

Por isso mesmo, que, ao Estado não caberá apenas a responsabilidade pela regulamentação – função regulatória –, mas, também, de fiscalização – função

¹ A tradução livre para as expressões *naming rights* pode descrever a ideia de uma estratégia de marketing que não só torna mais popular a marca do produto, tornando-a mais conhecida, mas, também, a associa a uma concepção vantajosa, positiva, benéfica a quem a consome.

² BRASIL. Lei n. 14.193, de 6 de agosto de 2021. Lei da Sociedade Anônima do Futebol.



fiscalizatória – do mercado do futebol e dos investimentos internacionais que vão adentrar no Brasil, isto é, no mercado futebolístico brasileiro, coibindo, assim, desvios, lavagem de dinheiro, ao tempo em que deverá garantir o pleno exercício do direito ao desporto e à concorrência.

2 INTERVENÇÃO ESTATAL

Inicialmente, deve ser aqui destacado que o desporto para além de se constituir em um direito individual, de cunho fundamental, consoante dispõe a Constituição da República de 1988, também é um interesse pertinente a todos, e, portanto, pode ser descrito como uma atividade de interesse público.

Neste sentido, tem-se reconhecido no texto constitucional – *caput* do art. 217 da Constituição da República de 1988 –, o desporto como o direito individual, de cunho fundamental, de cada um, e, portanto, reconhecido a todos que pretendam desenvolver a atividade esportiva. A atividade futebolística (“futebol”) praticada profissionalmente também se constitui em uma espécie de desporto, e, portanto, um direito individual de cunho fundamental, ainda que se configure em um desporto formal, de alto rendimento, consoante a supramencionada figura legislativa constitucional (art. 217)³.

Ao se entender que o desporto formal não se limita ao direito de uma prática esportiva de atletas ou ao direito de livre associação com o intento de organizá-la ou administrá-la como as entidades de prática desportiva, as Ligas, Federações e

³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: 5 de outubro de 1988

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I – a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV – a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.



Confederações, mas, também, na contemporaneidade, alcança necessariamente os espectadores do entretenimento principal que é o esporte – para além é certo de suas demais manifestações socio político-econômicas.

O torcedor, portanto, passa a ser parte integrante do esporte, seja em sua concepção original, isto é, uma prática esportiva – aqui, mais de perto, o futebol –, mas, também, como entretenimento, espetáculo desportivo (do esporte), e, mesmo, econômico.

Neste sentido, quando se falar de futebol no Brasil, por certo, que, à luz do Estatuto do Torcedor (Lei n. 10.671/2003)⁴ toda a sociedade pode ser reconhecida presumidamente como torcedora.

Nas palavras de Gustavo Lopes Pires de Souza⁵, para quem:

Todos somos consumidores e não seria de se considerar inverossímil a assertiva de que, no Brasil, todos somos torcedores. O costume de ir ao estádio torcer pelo time de futebol de sua simpatia está, já há muito, presente na vida do brasileiro: do mais rico ao mais humilde. Para o brasileiro, a paixão por um time de futebol corresponde à verdadeira expressão da cultura e lazer.

Ainda, observa-se que a Lei n. 9.615/98 (Lei Pelé), em seu art. 2º dispõe que o desporto é um direito individual, e, complementa que a organização desportiva do País (§2º do art. 4º), fundada na liberdade de associação, integra o patrimônio cultural brasileiro, bem como que é considerada de elevado interesse social, inclusive para os fins do disposto nos incs. I a III do art. 5º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 (Dispõe acerca das funções institucionais do Ministério Público da União).

Neste sentido, tem-se firmado o entendimento de que o desporto é um direito individual, de cunho fundamental, então, normativamente, reconhecido a cada pessoa, em que pese, ainda, não se ter muito claro que também é um interesse social, e, que, todo interesse social, antes de ser pertinente a todos (coletivo), é, sim, um direito a ser reconhecido a cada um, vale dizer, de titularidade individual.

Destas premissas, é possível dizer que o desporto também se constitui em

⁴ BRASIL. **Lei n. 10.671, de 15 de maio de 2003**. Estatuto de Defesa do Torcedor Art. 2º Torcedor é toda pessoa que aprecie, apoie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do País e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva. Parágrafo único. Salvo prova em contrário, presumem-se a apreciação, o apoio ou o acompanhamento de que trata o **caput** deste artigo.

⁵ SOUZA, Gustavo Lopes Pires de. **Estatuto do Torcedor: a evolução dos direitos do consumidor do esporte** (Lei 10.671/03). Belo Horizonte: Alfstudio, 2009, p. 27.



um interesse social, e, que, portanto, é fundamental para a melhoria da qualidade de vida individual e coletiva. Ainda, em reforço a esse entendimento, observa-se que essa o desporto se encontra na Constituição da República de 1988 sob o título “Ordem Social”.

Essa compreensão é compatível com a essência pública do desporto, a qual sequer esmaeceria diante da possibilidade de um gestor não estatal diretamente envolvido na administração desportiva; senão, é o que afirma Thiago Lima Breus⁶ acerca dessas chamadas funções públicas não estatais, *in verbis*:

Nada obstante isso não se pode descurar que o desenvolvimento das sociedades e a necessidade do desempenho urgente de atividades relacionadas com o interesse público, como a proteção do meio ambiente, promoveram o surgimento de entidades para estatais que pudessem desempenhar estas atividades relacionadas intrínseca realmente é o interesse público não-estatal, haja vista a prática de atividades cujo fim é intrínseco ao interesse público, desvinculados diretamente de órgãos estatais.

O que se salienta, aqui, é que o desporto enquanto expressão de um direito social é também um interesse público (coletivo), e, que, portanto, não se limita simplesmente à prática esportiva ou mesmo a só organização dessa atividade.

Não se pode olvidar que a sociedade se encontra também envolvida na concepção desportiva, pois como sociedade-torcedora, a ela deve ser dada a devida importância a partir dos diversos elos existentes entre a estrutura estatal – como gestora de interesses públicos – e a economia (mercado) gerado no e a partir do futebol, para além da prática desportiva, destacadamente, profissional.

De outro lado, é certo que o Estado não pode se abster de suas funções, com menos razão ainda se for sob a alegação do princípio constitucional da autonomia desportiva. A ingerência estatal no desporto é justificada pela só constatação da existência de interesse público, e, ainda, como mais adiante será exposto, justifica-se pela necessidade de regulação desta atividade social, bem como pelas demais decorrências disto, como, por exemplo, a concorrência, a intervenção no mercado, a fiscalização para evitar desvios, dentre outras questões pertinentes.

Não fosse isto, observa-se ainda que a partir do entendimento de que o

6 BREUS, Thiago Lima. **Políticas Públicas no Estado Constitucional**: problemática da concretização dos Direitos Fundamentais pela Administração Pública brasileira contemporânea. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 141.



desporto – e, aqui, destacadamente, a atividade futebolística profissional (“futebol”) – , como um interesse público (coletivo), merecedor, pois, de regulamentações que autorizem e legitimem a intervenção do Estado (Poder Público), impõe-se também o asseguramento das pessoas envolvidas, através de garantias, como, por exemplo, a necessidade da proteção financeira dos clubes de futebol.

A atual conjuntura do futebol brasileiro não permite afastar o desalento diante das perspectivas mais pessimistas de alguns setores da economia e da sociedade, os quais o têm taxado de decadente e com gestão amadora.

A partir desta perspectiva, os clubes de futebol brasileiro são subdivididos em 3 (três) ditas “categorias”, quais seja, a) os economicamente estáveis; b) os que estão “falindo”; e c) os “falidos”.

Até mesmo o clube de futebol brasileiro que possui a melhor estruturação, ainda, assim, encontra-se muito distante da capacidade de gestão (econômico-financeira), organização e estrutura que permite maior competitividade internacional; em que pese sempre a possibilidade do clube de futebol com pior gestão vencer aquele que possua melhor gestão, pois, como se sabe, o esporte é imprevisível.

Aos clubes de futebol brasileiros que se encontram em situação mais preocupante, onde as dívidas ultrapassam a casa dos bilhões de reais, e as rendas obtidas das partidas se mostram cada vez mais reduzidas, é possível a adoção de algumas medidas através mesmo da intervenção estatal, como, por exemplo, auxílio para que consigam quitar as suas dívidas fiscais/tributárias.

E, isto, é uma análise que deve ser realizada pelo próprio Estado (Poder Público) tendo-se em conta o superendividamento dos clubes de futebol, no Brasil, também tem gerado uma expectativa extremamente negativa para esse seguimento socio político-econômico, bem como das relações que dali advêm.

Pois, nas hipóteses de dívidas fiscais/tributárias, por exemplo, os valores que poderiam ser utilizados pelo Poder Público (Estado) permanecem “travados” em virtude mesmo desses superendividamentos dos clubes de futebol brasileiros que ainda não conseguiram obter as suas respectivas regularidades fiscais; até mesmo porque, não se teria a curto prazo qualquer perspectiva de liquidação destes.

De modo que, o auxílio estatal aos clubes de futebol brasileiros, como, por exemplo, para a quitação e regularidade fiscal, por certo que não é uma medida que



apenas seria benéfica àqueles clubes, mas, também, para o próprio mercado desportivo, ante a inclusão de detentores de crédito gerados com responsabilidade, bem como ao Estado (Poder Público), e, portanto, em benefício final de toda sociedade.

O legislador brasileiro, em vista do que já acontecia na prática futebolística e mercadológica, bem como no que se consolidava na jurisprudência especializada, entendeu por bem consignar, de forma expressa e específica, na Lei n. 14.193/2021 (Lei da SAF)⁷ duas possibilidades de quitação das obrigações tanto para as novas Sociedades Anônimas do Futebol, quanto para os clubes de futebol que entendessem por bem em permanecer sob o modelo associativo.

A primeira forma legislativamente estabelecida foi o regime centralizado de execuções, então, disposto nos arts. 14 e seguintes da Lei n. 14.193/2021 (Lei da SAF)⁸, um modelo fornecido ao clube que o possibilita a renegociação, de maneira unificada, das suas dívidas trabalhistas – dívidas relacionadas a funcionários, atletas e técnicos – e de suas dívidas cíveis – como empréstimos, contratações, transferências, contratos com empresas de fornecimento de material esportivo, alimentício, transportes, contratos de patrocínios, vendas de transmissão e passivos do clube de futebol.

Nos casos das sociedades anônimas do futebol que usufruam dessa

⁷ BRASIL. **Lei n. 14.193, de 6 de agosto de 2021**. Lei da Sociedade Anônima do Futebol Art. 13. O clube ou pessoa jurídica original poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos seus credores, ou a seu exclusivo critério: I - pelo concurso de credores, por intermédio do Regime Centralizado de Execuções previsto nesta Lei; ou II - por meio de recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

⁸ BRASIL. **Lei n. 14.193, de 6 de agosto de 2021**. Lei da Sociedade Anônima do Futebol Art. 14. O clube ou pessoa jurídica original que optar pela alternativa do inciso I do caput do art. 13 desta Lei submeter-se-á ao concurso de credores por meio do Regime Centralizado de Execuções, que consistirá em concentrar no juízo centralizador as execuções, as suas receitas e os valores arrecadados na forma do art. 10 desta Lei, bem como a distribuição desses valores aos credores em concurso e de forma ordenada. § 1º Na hipótese de inexistência de órgão de centralização de execuções no âmbito do Judiciário, o juízo centralizador será aquele que tiver ordenado o pagamento da dívida em primeiro lugar. § 2º O requerimento deverá ser apresentado pelo clube ou pessoa jurídica original e será concedido pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, quanto às dívidas trabalhistas, e pelo Presidente do Tribunal de Justiça, quanto às dívidas de natureza civil, observados os requisitos de apresentação do plano de credores, conforme disposto no art. 16 desta Lei. [...] Art. 23. Enquanto o clube ou pessoa jurídica original cumprir os pagamentos previstos nesta Seção, é vedada qualquer forma de constrição ao patrimônio ou às receitas, por penhora ou ordem de bloqueio de valores de qualquer natureza ou espécie sobre as suas receitas. Art. 24. Superado o prazo estabelecido no art. 15 desta Lei, a Sociedade Anônima do Futebol responderá, nos limites estabelecidos no art. 9º desta Lei, subsidiariamente, pelo pagamento das obrigações civis e trabalhistas anteriores à sua constituição, salvo o disposto no art. 19 desta Lei.



possibilidade, deverão destinar 20% (vinte por cento) de suas receitas correntes mensalmente para a quitação das dívidas anteriores pertencentes ao clube de futebol originário.

Ainda, observa-se que a legislação estabeleceu uma ordem de recebimento dos créditos pelos credores, bem como o prazo de quitação para pagamento, o qual ocorrerá em 6 (seis) anos; contudo, é possível a dilação daquele prazo por mais 4 (quatro) anos, conquanto que ao término do sexto ano, o devedor tenha feito o pagamento de pelo menos 60% (sessenta por cento) da dívida.

O segundo mecanismo fornecido pela Lei n. 14.193/2021 (Lei da SAF) para a quitação das obrigações é a recuperação judicial ou extrajudicial – uma exceção à Lei n. 11.101/2005 (Lei das Recuperações e Falências)⁹.

Entretanto, observa-se que já havia sido utilizado o instituto jurídico-legal da recuperação judicial a algumas associações desportivas (futebol) antes mesmo da entrada em vigor daquela legislação especial (Lei da SAF); contudo, agora, encontra-se devidamente descrito em Lei, a legitimidade dos clubes de futebol, mesmo que constituídos como associações civis sem fins lucrativos, para judicialmente requerer a utilização dos instrumentos¹⁰ para superação da crise econômico-financeira – soerguimento –, então, previstos na Lei n. 11.101/2005 (Lei de Recuperações e Falência).

No caso de se optar pelo pedido de recuperação judicial ou mesmo recuperação extrajudicial, nos termos do art. 25 da Lei n. 14.193/2021 (Lei da SAF), por certo, que, deverá ser seguido não só os ritos procedimentais específicos, mas, todos os demais ditames estabelecidos pela Lei de Recuperações e Falências, a qual em vários aspectos se assemelha ao regime de centralização de execuções.

Novamente, observa-se que os clubes de futebol que aderirem esse mecanismo procedimental têm a possibilidade de negociação coletiva junto aos credores, através do qual deverá ser realizado um específico plano de recuperação,

⁹ BRASIL. **Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.** Lei de Recuperação Judicial e Falências

¹⁰ BRASIL. **Lei n. 14.193, de 6 de agosto de 2021.** Lei da Sociedade Anônima do Futebol

Art. 25. O clube, ao optar pela alternativa do inciso II do caput do art. 13 desta Lei, e por exercer atividade econômica, é admitido como parte legítima para requerer a recuperação judicial ou extrajudicial, submetendo-se à Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Parágrafo único. Os contratos bilaterais, bem como os contratos de atletas profissionais vinculados ao clube ou pessoa jurídica original não se resolvem em razão do pedido de recuperação judicial e extrajudicial e poderão ser transferidos à Sociedade Anônima do Futebol no momento de sua constituição.



no qual deverão ser estabelecidas as novas condições e formas de quitação dos débitos.

O plano de recuperação – judicial ou extrajudicial – deverá ser objeto de deliberação ampla entre credores, os quais juntamente com o devedor deverão encontrar um ponto de equilíbrio para a aprovação e futura homologação judicial, para além é certo da supervisão de um Administrador Judicial, enquanto auxiliar da Justiça, a ser nomeado pelo órgão julgador competente para o conhecimento e julgamento da recuperação, dando-se, assim, efetividade à recuperação da entidade de prática desportiva futebolística profissional.

Diante de tudo isto, constata-se que a diversas formas de intervenção estatal, isto é, desde o momento legislativo, perpassando pela integração judicial, e, alcançando a fase executiva, é certo que são extremamente importantes para a estabilidade econômico-financeira não só dos clubes de futebol profissional, mas, também, de todos que direta e indiretamente desenvolvem atividades desportivas e profissionais no âmbito das relações políticas, sociais, econômicas, mercadológicas, tributárias, laborais, dentre outras junto a essas entidades.

Por isso mesmo, tem-se afirmado que as intervenções do Estado (Poder Público) a título de proteção da estabilidade econômico-financeira dos clubes de futebol profissional são de suma importância para toda a coletividade humana (sociedade), não só no âmbito nacional, mas, também, na comunidade internacional, ante o impacto social e econômico do esporte – aqui, destacadamente, a atividade futebolística profissional.

Entretanto, entende-se que novas medidas ainda serão necessárias para a manutenção do mercado saudável do “futebol”, não só como uma expressão do esporte, mas, também, do conjunto das demais relações dali provenientes.

Por isso mesmo, que, toda e qualquer ingerência estatal (Poder Público) no desporto e mais especificamente na economia esportiva deverá sempre ter em perspectiva a necessidade de manutenção dos clubes de futebol profissional, da competitividade e da equidade para fins de estabilidade do mercado futebolístico.

A Sociedade Anônima do Futebol, enquanto modelo empresarial, abre um novo meio de injetar não só dinheiro novo no âmbito do clube de futebol profissional, mas, principalmente, para a superação da situação de crise econômico-financeira em



que se encontra; para além é certo da adequação das expectativas no denominado mercado futebolístico.

A possibilidade de compra e venda do agora clube-empresa possibilita a entrada de grandes *players* do mercado mundial no mercado brasileiro de futebol.

Grandes grupos econômicos como o *City Grup*, a *777Partners*, *RedBull* e a *Eagle Football Holdings* – donos do Bahia SAF, Vasco SAF, RedBull Bragantino e Botafogo SAF respectivamente – são alguns exemplos de como grandes investimentos internacionais começam a enxergar no futebol profissional brasileiro um bom mercado para investimento.

Entretanto, ainda é cedo para dizer se os investimentos internacionais trazidos ao “futebol” brasileiro efetivamente resultarão em aportes econômico-financeiros hábeis à melhoria da qualidade de vida individual e coletiva de todos aqueles que desenvolvem suas atividades profissionais perante o mercado futebolístico, para além do que se entende legal e legitimamente por lucro.

Pois, como se sabe, os clubes de futebol profissional acima mencionados, sem exceção, encontravam-se em grave situação de crise econômico-financeira, e, que, por esse motivo, transformaram-se em Sociedade Anônima do Futebol com a finalidade exclusiva de não “fecharem”; enfim, encerrarem as suas atividades.

Os valores despendidos para a compra desses clubes alcançaram cerca de 400 milhões de reais, valor próximo àquele obtido recentemente pelo Athletico Paranaense com a venda de um único atleta – Vitor Roque, com cerca de 74 milhões de euros, que na cotação da época aproximava-se de 400 milhões de reais.

O que se verifica, no entanto, é que a entrada de investimentos internacionais no mercado futebolístico brasileiro está bastante facilitada, podendo o investidor inclusive “pular” as divisões inferiores dos campeonatos nacionais, para, então, adquirir – ainda que parcialmente – por baixíssimos valores, clubes de futebol tradicionais do Brasil.

O futebol é um esporte extremamente rentável desde que seja gerido da maneira administrativamente correta, por certo, que, de forma técnico-profissional competente e capacitada.

Os investidores estrangeiros veem no Brasil uma ótima oportunidade para investimentos no mercado futebolístico profissional. O produto “futebol” como um todo



certamente deve lhes parecer vantajoso – talvez, a partir da ideia/concepção de lucro com menor custo –; e diante da tradição futebolística, a quantidade de torcedores, dentre outros fatores, possam lhe parecer possuir alto grau de revenda, basta uma boa gestão desse produto “bruto”, a “futebol”.

Uma das propostas, é a sempre debatida criação de uma política econômica caracteristicamente “protecionista” pelo Estado (Poder Público), cuja finalidade seria a proteção do mercado futebolístico interno da concorrência externa, mediante a promoção de incentivos a empresas brasileiras, e, mesmo às próprias sociedades anônimas do futebol enquanto tais, para que assim pudessem minimamente concorrer com os aportes estrangeiros, haja vista a dificuldade gerada pela disparidade entre as moedas.

O Euro e o Dólar são moedas reconhecidamente estáveis nos mercados internacionais, e, que, por isso mesmo, são muito mais valorizadas do que o Real, o que certamente dificulta ainda mais a internacionalização de toda e qualquer empresa; o que não é diferente para as entidades futebolísticas.

De outro lado, entende-se que para além de tudo isto, ainda, assim, para que um clube de futebol brasileiro consiga concorrer com os interesses de aquisição de um clube de futebol europeu, americano ou mesmo dos denominados novos “milionários” do futebol, quais seja, os clubes de futebol árabes, é certo que será indispensável a coadunação entre uma boa gestão empresarial e de uma ingerência estatal protetiva.

A mesma lógica recai sobre o investimento estrangeiro no “futebol” brasileiro, para que seja mantida a competitividade e a equidade no esporte, e, assim, evite-se a presença descontrolada – e, por vezes, meramente exploratórias – de investidores estrangeiros.

O que se busca, no fundo, é a atuação predatória e mesmo monopolística do esporte – aqui, destacadamente, o “futebol”, por certo, que, não só como expressão da atividade desportiva profissional, mas, em relação a tudo que se encontra vinculado –; e, isto, certamente, assegurará a competitividade dos campeonatos, redundando, assim, em maior atração, aderência e paixão, pois como se tem popularmente afirmado “o esporte é algo apaixonante”.

Distintamente, nas hipóteses de investimentos sem a devida intervenção,



regulamentação e fiscalização do Estado (Poder Público), entende-se que certamente facilitaria a realização de determinadas ilegalidades – como, por exemplo, lavagem de capitais.

Em passado recente, um grande esquema determinou a abertura da Comissão Parlamentar de Inquérito, a qual ficou conhecida como a CPI do futebol (2001), com o objetivo de investigar evasão de divisas, lavagem de capitais, sonegação fiscal, apropriação indébita, além de vários crimes fiscais/tributários, cujos envolvidos eram presidentes de clubes de futebol profissional, treinadores, jogadores e mesmo o presidente e diretores da Confederação Brasileira de Futebol (CBF)¹¹.

3 IMPLICAÇÕES POLÍTICO-ECONÔMICAS

A intervenção estatal no desporto a título de regulamentação de uma determinada atividade social, assim como toda e qualquer regulamentação que se opera em relação a qualquer área do interesse social, a partir do seu marco regulatório poderá trazer benefícios ou malefícios à economia e ao bem tutelado em si.

O ponto central de todo o estudo e pesquisa aqui realizados é o de que toda e qualquer intervenção do Estado (Poder Público) dependerá da elaboração e manutenção das políticas sociais públicas que deverão ser implementadas e também das condições específicas de cada país – e da respectiva sociedade (comunidade humana).

Em primeira análise, pode-se apreciar a possibilidade de políticas sociais públicas adequadas ao pleno desenvolvimento do “futebol”, e, que, por isso mesmo, têm a potência de determinar impactos positivos não só para todos os profissionais que desenvolvem suas atividades junto ao mercado futebolístico, mas, também, a toda sociedade.

¹¹ Outros casos notórios acerca de práticas ilícitas decorrentes do “futebol” podem ser citados, como, por exemplo, o envolvimento do Corinthians na lavagem de capitais do magnata russo Boris Berezovski; o ex-presidente da CBF José Maria Marin e seu envolvimento comprovado no recebimento de dinheiro sem origem lícita, conspiração para fraudar a Copa Libertadores, Copa do Brasil e Copa América, conspiração para lavagem de capitais na Copa Libertadores, Copa do Brasil e Copa América, pelo que, fora tão somente absolvido acerca da lavagem de capitais referente à Copa do Brasil; e por fim, a Operação Arena das Dunas onde foram investigados possíveis envolvimento em lavagem de capitais na construção da Arena das Dunas, em Natal, no Rio Grande do Norte.



Exemplo disto, é a possibilidade de criação de uma política social pública voltada para o investimento em infraestrutura (vertente positiva) de estádios e mesmo de centros de integração e treinamento, o que certamente geraria empregos na área da construção civil, para além da possibilidade de criação de cursos públicos e gratuitos voltados ao esporte.

Neste sentido, entende-se que os investimentos no “futebol” também podem ser voltados à educação especializada e integrada à atividade desportivas, como, por exemplo, treinamentos de segurança, marketing, primeiros socorros, comunicação, tecnologias da comunicação/informação, algo que certamente impulsionaria não só o esporte – como, por exemplo, a melhora de instalações esportivas, o que facilita a prática e a melhora dos resultados esportivos ou mesmo o maior desenvolvimento das fases iniciais da prática desportiva (“atletas da base”) –, mas, também, resultaria em mais melhorias da qualidade de vida individual e coletiva, mediante capacitação técnico-profissional e pleno emprego.

As intervenções estatais voltadas ao desenvolvimento de jovens talentos, através de programas de formação e de investimentos em academias, “escolinhas” e centros de treinamento de futebol também podem ser contempladas em políticas sociais públicas específica e permanentes.

A iniciativa privada, por sua vez, poderia desenvolver programas de incentivo ao esporte – espelhando-se no modelo norte-americano – mediante o fornecimento de melhores condições ao atleta e ao seu núcleo familiar, bem como através de auxílio financeiro e bolsas de estudo para aqueles que se destacarem na atividade desportiva; o resultado, certamente, seria impactante até mesmo nas competições nacionais e nas seleções.

Esse cenário positivo acerca da atuação do Estado, certamente, é decorrente das intervenções estatais, de cunho regulatório, fiscalizatório e incentivador, com o objetivo de assegurar a sustentabilidade econômico-financeira dos clubes de futebol profissional, e, conseqüentemente, reduzindo sensivelmente as situações de insolvência.

A partir de uma outra perspectiva, também é possível verificar que os objetivos buscados através da regulamentação também dependem de outros fatores para serem alcançados.



Por exemplo, para alcançar aqueles objetivos também seria necessária uma análise aprofundada acerca dos salários dos jogadores, técnicos, dirigentes, e demais atores que desenvolvem atividades pertinentes à prática desportiva profissional, inclusive, mediante o estabelecimento de limites quantitativos de valores tanto para a sua fixação máxima, quanto para a mínima estipulação.

Neste mesmo sentido, observa-se que as regulamentações acerca da quantificação de valores minimamente razoáveis para negociações de atletas entre os clubes de futebol profissional, tanto no âmbito nacional, quanto no internacional, também se constitui em uma medida salutar à competitividade e mesmo evitação/superação de situações de crise econômico-financeira, o que muito bem pode ser realizado através de uma fiscalização e mesmo orientação político-econômica que se destine à maior transparência financeira no âmbito das relações decorrentes do “futebol”.

Noutro vértice, observa-se que a ingerência do Estado nem sempre será positiva, pois como se sabe, os Poderes Públicos – em todos os níveis do Executivo, Legislativo e Judiciário – é formado por pessoas, e, notoriamente, as pessoas estão sujeitas à equívocos, desvios e paixões – aqui, também, conforme a torcida por seus clubes de futebol de preferência (paixão).

A interferência político-econômica no esporte – atividade futebolística profissional –, de igual maneira, poderá determinar certos desvios de finalidade, e, assim, os objetivos desportivos poderão ser deixados em segundo plano em favorecimento de relações comerciais, político-partidárias e ou midiáticas, em detrimento do “futebol”.

Não é novidade que no âmbito político-legislativo pode ocorrer corrupção, o que certamente não seria diferente em uma intervenção estatal no esporte, conforme já se pontuou, exemplificativamente, na construção da Arena das Dunas para a Copa do Mundo de 2014, no Brasil.

Outra possibilidade negativa seria um desestímulo ao investimento privado no esporte. Com as novas formas de investimento trazidas pela Lei da Sociedade Anônima do Futebol, um eventual controle estatal exacerbado no desporto poderia desencorajar novos investimentos privados, tendo em vista que suas influências seriam reduzidas e seu potencial de lucro seriam limitados.



Ademais, a interferência do Estado no futebol poderia acarretar um distúrbio nas ligas nacionais, ingerências mal planejadas e paixões escondidas podem acarretar um prejuízo à competitividade, afastando o torcedor e patrocinadores. Assim, reduzindo receitas e lucros, interferindo nas transferências nacionais e internacionais, resultando em um impacto global do futebol, desencorajando atletas internacionais de jogarem no país onde o Estado intervêm fortemente no desporto, e atletas e treinadores nacionais queiram buscar outras oportunidades profissionais em outros países.

Deste modo, a interferência do Estado deve ser feita com muita análise e cautela, sendo amplamente planejada e equilibrada, levando em consideração aspectos esportivos e econômicos. O equilíbrio entre a regulamentação e a livre organização dos clubes e ligas deve ser mantido para garantia da integridade e sustentabilidade do esporte, dando espaço ao mercado e a competição de se autorregular.

4 IMPLICAÇÕES SOCIOCULTURAIS

Conforme já se disse, o Estado é gerido e composto por pessoas, e pessoas têm suas preferências, paixões, clubes de futebol, dentre os inúmeros interesses particulares.

A entrega de um poder interventor a alguém que possa ter interesse em resultado que não seja o atendimento dos objetivos legais e legitimamente estabelecidos, de maneira democrática, por certo, que, afigura-se extremamente arriscado.

A isenção estatal que minimamente se pode esperar, contudo, é também impactada pela intervenção do Estado (Poder Público), pois, como se disse, é preciso que o agente ocupante de uma função pública exerça as suas atribuições legais de forma isenta, imparcial e consoante os interesses públicos (coletivos), independentemente, das preferências pessoais e particulares.

A eventual inidoneidade do Estado (Poder Público) e de seus agentes deve ser reduzida tanto quanto possível, pois, como já se disse, as pessoas que atuam na



gestão pública também são passíveis de desvios; o que certamente não seria diferente na intervenção estatal e as implicações políticas, econômicas e sociais, dela decorrentes.

Apesar dos pontuais ocorrências de desvio de funções, corrupção, desvio de recursos públicos, ineficiência e até mesmo má gestão, a intervenção estatal é imprescindível no âmbito desportivo, aqui, mais proximamente da atividade futebolística profissional, enquanto esporte competitivo.

De outro lado, entende-se que é legal e legitimamente possível regulamentar a liberdade de associação e o direito ao esporte dos clubes de futebol profissional, aos quais apesar de ser constitucionalmente reconhecido a liberdade de organização, através de seus próprios princípios e intenções; é certo que não se encontram nem fora e nem além do ordenamento jurídico brasileiro, pelo que, também, devem observar as leis nacionais e internacionais, em que o Brasil for signatário, nos termos do § 2º do art. 5º da Constituição da República de 1988¹².

Em virtude disto, entende-se que a intervenção estatal, de viés regulatório e mesmo fiscal não infringiria o pleno exercício do direito individual, de cunho fundamental, ao desporto – aqui, destacadamente, a atividade futebolística profissional –; senão, muito pelo contrário, constituiu-se em mais uma maneira de assegurar o atendimento de condições mínimas que garantam o acesso universal ao esporte, para além das demais implicações políticas, econômicas e sociais – por exemplo, a ampliação da competitividade desportiva, a plena empregabilidade, etc.

Esses dilemas morais e éticos são representativos das implicações socioculturais que, na verdade, estão a requer uma análise mais cuidadosa do Estado (Poder Público) desde a elaboração legislativa, perpassando pela aplicação executiva até a determinação judicial, com o intuito não só regulatório, mas, também, preventivo, evitando-se, assim, a adoção de quaisquer medidas que possam sugerir indevida intervenção estatal no esporte, ante mesmo o risco sempre presente de danos

¹² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: 5 de outubro de 1988

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.



irreparáveis ao direito individual à atividade esportiva profissional, de cunho social, então, constitucionalmente, assegurado.

A intervenção estatal no âmbito do futebol brasileiro, por isso mesmo, não pode olvidar das cautelas minimamente exigíveis, inclusive, decorrentes da observância, de forma comparada, do que já ocorreu em outros países que realizaram ingerências de toda espécie no esporte, nem sempre com resultados positivos.

Exemplo claro de intervenção estatal no “futebol” é o que está acontecendo na Arábia Saudita; no país na temporada 2023/2024 houve investimentos de cerca de 188 milhões de Euros, quantia que se aproximaria a 1 bilhão de Reais, e, todo esse montante apenas fora utilizado para a contratações de atletas profissionais.

A intervenção estatal aqui apresentada demonstra uma forma distinta das anteriormente citadas, pois na Arábia Saudita o objetivo do governo não é tanto a garantia do exercício de um direito individual, de cunho fundamental, ao esporte, mas, acima de tudo, de cunho sociocultural, qual seja, a internacionalização e a mudança da imagem do país através do “futebol”, objetivo/projeto este denominado de “Visão 2023”.

Esse objetivo advindo da ideia do príncipe Mohamed bin Salman requereu a (re)estruturação de toda estratégia destinada à mudança sociocultural da sociedade saudita e mesmo da comunidade internacional, a partir da atividade futebolística profissional.

O projeto “Visão 2023” da Arábia Saudita é um exemplo de diversificação da economia através da criação de um mercado próprio, o mercado futebolístico, cuja ideia central também contempla o aumento da participação do setor privado, por exemplo, servindo de incentivo à redução do desemprego, o aumento da participação feminina no mercado de trabalho, e, talvez, o mais importante, não deixar o país “refém” da volatilidade do mercado de petróleo, fonte quase que exclusiva da economia saudita.

O ambicioso projeto “Visão 2023), por certo, que, não se restringe a contratações de grandes nomes do futebol mundial, mas, sim, é parte de um projeto que possui objetivos distintos no âmbito político, econômico e social, tendo como ponto de partida a (re)estruturação dos clubes de futebol profissional sauditas.

A significativa diferença entre o “futebol” profissional saudita e o brasileiro, no



fundo, está na fonte dos investimentos oferecidos aos clubes de futebol, isto é, enquanto no Brasil essa fonte é diversificada entre sócios torcedores, patrocínios, premiações, venda de direito de imagem dos jogos, entre outras rendas; na Arábia Saudita o investimento é quase que exclusivamente oferecido através de aportes financeiros governamentais.

Vale dizer, uma outra sorte de intervenção estatal, com implicações político-econômicas diversas daquelas que apenas objetivam a obtenção de lucro, através do mercado futebolístico, uma vez que também têm o propósito de determinar profundas mudanças a partir das implicações socioculturais.

Na Arábia Saudita, o chamado “Fundo de Investimento Público” é o fundo onde se encontra a maior parte da riqueza do país, e é dele que o Ministério do Esporte saudita distribui dinheiro aos clubes de futebol profissional.

Desta maneira, observa-se que o Estado Saudita busca uma ampliação do portfólio do Produto Interno Bruto (PIB), através de investimentos nas empresas das áreas de infraestrutura, energia, farmacêuticas, e, agora, também, nas empresas de tecnologia e no “futebol”.

No “futebol” saudita, verifica-se que o Estado assumiu o controle dos quatro principais clubes do país – quais sejam, Al-Ahli, Al-Ittihad, Al-Hilal e Al-Nassr – passando a ser detentor de 75% (setenta e cinco por cento) dos capitais desses clubes de futebol profissional.

Aquele mesmo fundo de investimento é detentor de 80% (oitenta por cento) do capital do Newcastle, um clube de futebol profissional da Inglaterra.

Segundo especialista em relações internacionais, o objetivo da intervenção estatal é o de realizar *sportswashing*, isto é, um comportamento muito próprio de países autoritários que se utilizam dos investimentos em esportes para melhorar as suas respectivas imagens públicas perante a comunidade internacional, e, assim, mascarar inúmeras e diversas violações a direitos individuais e garantias fundamentais, de vieses civilizatório-humanitário.

O denominado *sportswashing*, por assim dizer, está intimamente ligado às implicações socioculturais que a intervenção estatal possa produzir, ainda, que, sob o aspecto negativo desta espécie de ingerência do Poder Público.

Por certo, que, o objetivo do projeto “Visão 2023”, por exemplo, não se



restringe à mera melhoria da imagem do país na comunidade internacional; senão, que, direta e indiretamente, também buscam legitimar, através dos investimentos nos clubes de futebol profissional, a manutenção e a segurança do regime ditatorial, com uma demonstração de poder e de atratividade econômica para todo o mundo ver.

Ao olhar de especialistas, Mohammed bin Salman vem tentando renovar a legitimidade da monarquia apostando em um nacionalismo abertamente impulsionado pelo sentimento e a paixão pelo “futebol” não só enquanto esporte, mas, também, como meio de profundas mudanças políticas, econômicas e sociais.

Por isso mesmo, que, a intervenção estatal pode se dar por diversificadas maneiras, e, o exemplo saudita é apenas mais uma forma pela qual o Estado (Poder Público) pode se utilizar do desporto para outras objetividades/finalidades, que nem sempre serão positivas do ponto de vista ocidental, mas não deixa de ser uma variação merecedora de análise e debate no âmbito jurídico brasileiro e mundial, a partir da perspectiva política, econômica e sociocultural.

Para além da intervenção estatal que visa a manutenção da competitividade e da concorrência leal entre as empresas, isto é, dos denominados *players* no mercado futebolístico, observa-se que as Ligas, Confederações e Federações também têm desenvolvidos funções importantes na regulamentação, fiscalização e intervenção na denominada concorrência desleal no mercado futebolístico.

Atualmente, as Confederações e Federações tem enfrentado um problema não tão recente, porém, nos últimos tempos aflorado com a internacionalização e comercialização do futebol, em virtude mesmo das gestões cada vez mais empresariais dos clubes de futebol profissional, as quais desenvolvem novos modelos de negócios, acabam por adotar estratégias de outras indústrias, visando a sua expansão, maximização do lucro e dominação do mercado futebolístico.

O chamado *multi-club ownership* é a multipropriedade de clubes de futebol profissional que se opera através de *holdings* ou então permanecem sob controle de um mesmo e único proprietário/dono.

Grupos empresariais como o *City group*, *777 partners*, *RedBull* e *Eagle Football Holding*, anteriormente citados neste trabalho são apenas alguns exemplos mundiais dessa multipropriedade; isto é, *multi-club ownership*.

Entretanto, alguns entraves podem surgir em virtude desta nova concepção



de gestão técnico-profissional dos clubes de futebol profissional, como, por exemplo, acerca da disputa desportiva entre as equipes que são geridas através da mesma *holding*, ou, então, são pertencentes ao mesmo grupo, proprietário/dono.

Como resultará a competitividade dos supramencionados clubes de futebol profissional, então, pertencentes ao mesmo grupo ou proprietário? Quais as implicações políticas, econômicas e socioculturais decorrentes deste entrave no mercado futebolístico?

Alguns questionamentos ético-desportivos podem ser estabelecidos a partir das implicações socioculturais, como, por exemplo, acerca da possibilidade de combinação de resultado; como, por exemplo, acerca do próprio campeonato/competitividade, será que ambos os clubes de futebol profissional pertencentes ao mesmo grupo/proprietário jogariam sempre para vencer um do outro? Se a vitória de um desses clubes de futebol profissional for mais vantajosa para o grupo gestor de ambos os clubes, o outro renunciará ao resultado positivo?

Destarte, ante a esses questionamentos, verifica-se que as organizações desportivas nacionais e internacionais – algumas Confederações e a Federação Internacional de Futebol (FIFA) – estão buscando algumas formas de impedir que os supramencionados questionamentos se transformem em entraves à competitividade, e, mesmo, à própria atividade desportiva profissional.

Nas competições de futebol profissional organizadas pela União das Associações Europeias de Futebol (UEFA), já existe proibição da participação de clubes de futebol profissional de um mesmo grupo/proprietário, pelo menos, em uma mesma competição; senão, foi o que recentemente ocorreu, quando dois clubes de futebol profissional da empresa *RedBull* participaram da *Champions League*; contudo, foram permitidas as participações daquelas equipes, uma vez que fora comprovado que a empresa *RedBull* era detentora de 99% (noventa e nove por cento) do clube de futebol profissional *RB Leipzig*, ao mesmo tempo em que somente seria patrocinadora do clube de futebol profissional *Salzburg*.

Além do *multi-club ownership*, constata-se que o esporte está enfrentando implicações decorrente de outro paradigma, então, resultante da transformação do futebol como esporte em um mercado futebolístico, dentre elas, destacadamente, que as empresas patrocinadoras que objetivamente visam a obtenção de maiores lucros



estão sempre buscando o melhor investimento e a maior garantia de bons resultados econômicos.

Em que pese, não ser legal e mesmo legitimamente possível impedir que seja injetado dinheiro nos clubes de futebol profissional, entende-se que as Federações, Confederações e as Ligas podem adotar medidas administrativas e regulatórias que inibam a livre transferência de atletas, como, por exemplo, ocorreu com a criação do denominado *fair play* financeiro.

Contudo, observa-se que alguns fatores, como as novas formas de patrocínio estatal, o alto crescimento das grandes *holdings* do “futebol” e o interesse mercantil no esporte – aqui, destacadamente, o “futebol” – tem tornado difícil o estabelecimento de certa paridade de armas no âmbito desportivo.

A consequência imediata é verificada no âmbito da competição, uma vez que a disputa sadia pelo resultado fica de lado quando um clube de futebol profissional, por exemplo, obtém recursos econômico-financeiros “ilimitados” em relação a outros clubes que tem pouquíssimo investimento e mesmo dinheiro disponível para composição do seu elenco de atletas e demais profissionais.

Como seria possível manter os atletas que se destacam na atividade desportiva, e até mesmo como seria possível trazer novos atletas para os clubes de futebol profissional, por exemplo, se outros clubes têm poder econômico de negociação muito maior, e, assim, podem oferecer compensações salários, gratificações, projeções economicamente significativas?

Não há como impedir que clubes de futebol profissional com altos investimentos contratem os melhores jogadores, o que a Federação Internacional de Futebol (FIFA), enquanto principal entidade da prática desportiva futebolística, consegue fazer é impedir a inscrição desses atletas nas competições que organiza.

O argumento utilizado pela Federação Internacional de Futebol (FIFA) para proibir a inscrição de atletas nas competições que organiza é justamente o denominado *fair play* financeiro, cuja a ideia central é a de que a um clube de futebol profissional apenas seria permitido gastar o que ele produz, o que ele rende. Com essa disposição, independente do investidor por trás do clube, os valores aportados nas negociações deverão advir da própria entidade de prática desportiva.

De todo o exposto, percebe-se que a nova lógica do mercado desportivo nos



apresenta diversos dilemas e paradigmas, sejam eles políticos, morais e éticos, legais (regulatórios), desportivos ou mesmo economicamente acerca da viabilidade do mercado futebolístico na e para a melhoria da qualidade de vida individual e coletiva das comunidades humanas.

Em decorrência disto, entende-se que o debate sobre o mercado futebolístico e as implicações políticas, econômicas e socioculturais tem o seu lugar, assim como a busca por soluções, nas agendas públicas; pelo que, tem-se questionado muito a possibilidade de o Estado (Poder Público) também poder se constituir em um *player* com atuação destacada para a busca da equação legal e legitimamente viável.

Não se pode olvidar da função primordial a ser desempenhada pelo Estado (Poder Público), seja a título regulatório, seja fiscalizatório, e até mesmo incentivador, apesar de existir resistência política, econômica e sociocultural acerca de sua intervenção a título de investidor, controlador dos clubes de futebol profissional.

Por certo, que, ainda não se sabe precisamente quais dessas funções deveriam ser priorizadas pela intervenção estatal; até porque, é cedo demais para se ter uma conclusão – ainda que provisória –, acerca não só de como deve se conduzir o Estado, inclusive, no desempenho de mais de uma dessas funções.

Entretanto, é certo que apesar da discussão acerca da função primordial ou mesmo de maneira plural – desempenho concomitantes de funções (política, econômica e sociocultural) –, não se pode olvidar que a intervenção estatal no desporto é uma ingerência do Poder Público presumidamente positiva que existe em todos os lugares do mundo em que se desenvolvem atividades futebolísticas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A nova lógica do esporte mundial tem alterado a visão unívoca de se tratar de um mero lazer, para se constituir, assim, também em uma atividade empresarial.

Essa alteração de mentalidade e mesmo da cultura acerca do “futebol” acaba por afetar toda a sociedade e mesmo acerca da intervenção do Estado, na medida em que passa a ser necessária uma mudança cultural, de perspectiva e reorganização acerca do posicionamento do Poder Público em relação à essa outra atividade



empresária, qual seja, a atividade futebolística profissional.

O Estado apesar de figurar como interventor no domínio econômico, deve, no entanto, resguardar espaço de poder para que a sua participação não se limite a condicionar, restringir, suprimir determinados comportamentos, mas, que, também, possa impulsionar a iniciativa privada em determinada área.

O interesse primeiro, certamente, deve ser no desenvolvimento nacional e na justiça social, assegurando o pleno exercício dos direitos individuais e sociais, e, das garantias fundamentais que foram democraticamente objetivadas na Constituição da República de 1988; aqui, destacadamente, relacionado ao desporto, enquanto atividade esportiva seja recreativa seja profissional.

A tentativa de intervenção estatal no desporto pode ser entendida pela necessidade e no fracasso econômico dos clubes de futebol profissional, no Brasil, o que tem gerado a própria incapacidade de disputa no mercado futebolístico, e, portanto, a necessidade de soerguimento das entidades de prática desportiva; o que tem ensejado o questionamento acerca da possibilidade de o Estado assumir o papel interventor, para, assim, trazer para si determinadas responsabilidades – como, por exemplo, a regulamentação, fiscalização, disciplinamento acerca dos investimentos, dentre outras medidas.

No fundo, o que se tem verificado é que, em nome da garantia da livre competição, da eliminação da desigualdade e do monopólio, principalmente, no cenário mundial, a participação estatal na atividade econômica como empresário tem sido adotada.

A ingerência estatal no desporto, assim como em qualquer área de interesse público, social, coletivo pode trazer benefícios e mesmo malefícios às áreas econômicas e sociais, e, também, ao próprio bem tutelado em si.

O ponto central dos estudos e de toda a pesquisa aqui realizada é acerca da intervenção do Estado (Poder Público) no mercado futebolístico, inclusive, as implicações que poderão advir na política, na economia e na seara sociocultural, consoante mesmo o ambiente político-econômico-social em que se dará a intervenção.

Destarte, entende-se que a intervenção estatal no mundo futebolístico, em regra, tem sugerido um impacto positivo para a sociedade, haja vista que tem



proporcionado a melhoria da qualidade de vida individual e coletiva das comunidades humanas em que se realiza – como, por exemplo, o oferecimento de pleno emprego, desenvolvimento de novos ofícios, educação, saúde, investimentos, dentre outros.

A possibilidade de uma política estatal voltada para o investimento em infraestrutura seria uma vertente verdadeiramente positiva, com um investimento em estádios, centro de integração e treinamento – gerando empregos na área da construção civil, auxiliares de limpeza – e criação de cursos públicos e gratuitos voltados ao esporte, e até mesmo voltados à questões subsidiárias ao desporto como treinamentos de segurança, marketing, primeiros socorros, algo que impulsionaria o esporte mas também resultaria em mais profissionais capacitados e mais empregos.

Ainda, um importante resultado seria a melhora das instalações esportivas do país, o que facilita a prática e a melhora dos resultados esportivos.

Neste mesmo sentido, as intervenções estatais voltadas ao desenvolvimento de jovens talentos, através de programas de formação e investimentos em academias, escolinhas e centros de treinamento de futebol seriam positivas à curto e longo prazo para a sociedade.

Entretanto, conforme já debatido anteriormente, não se tem aqui uma ciência exata e positiva. A vida em sociedade e a atuação do Estado fica sujeita às incertezas e a pessoalidade dos indivíduos que estão nos cargos políticos.

Deste modo, toda ingerência estatal também tem a potência de determinar resultados negativos, principalmente quando se fala de mercado futebolístico que ainda deve ser devidamente regulamentado, inclusive, com o acompanhamento das entidades nacionais e internacionais que se destinam à promoção e à defesa dos direitos humanos.

Outro aspecto negativo é resultante do alto controle estatal, o qual pode servir de desestímulo ao investimento privado no esporte; por isso mesmo, que, as novas formas de investimento trazidas pela Lei da Sociedade Anônima do Futebol poderiam ser restringidas ante um controle estatal exacerbado no desporto, inibindo-se, assim, potencialmente, os investimentos nos clubes de futebol profissional.

Portanto, constata-se que a interferência do Estado (Poder Público) poderá determinar avanços e também retrocessos, os quais estão intimamente vinculados a diversos fatores e características dos meios empregados, dos objetivos a serem



alcançados, a legitimidade de quem praticará as medidas, dentre outros.

O poder estatal, por isso mesmo, deverá ser muito cauteloso ao interferir no mercado futebolístico, pois, como se viu, a adoção de uma medida inadequada poderia acarretar um desequilíbrio tal que causaria danos e prejuízos irreparáveis no âmbito político, econômico e sociocultural, para além é certo das organizações desportivas nacionais e internacionais que disciplinam as competições desportivas.

O resultado prático mais próximo do mundo da vida vivida, dessas ingerências estatais inadequadas ou mesmo por decorrência de desvios – por exemplo, paixões e interesses nem sempre publicamente confessáveis – podem acarretar prejuízo à competitividade, afastar o torcedor e os patrocinadores dos clubes de futebol profissional e das próprias competições.

Dessa forma, a ingerência pode acabar reduzindo receitas e lucros, interferindo nas transferências nacionais e internacionais, resultando em um impacto global do mercado futebolístico, desencorajando os atletas a jogarem nos países em que Estado intervêm, de forma excessiva, no desporto, desestimulando, assim, a busca por oportunidades profissionais.

Deste modo, a interferência do Estado (Poder Público) deve ser feita com muita cautela, através de adequada intervenção que resulte de planejamento e equilíbrio socio político-econômico, para além da pertinência educacional, cultural e desportiva.

O equilíbrio entre a regulamentação e a livre organização dos clubes de futebol e das ligas deve ser mantido para garantia da integridade e sustentabilidade do esporte, dando espaço ao mercado e a competição, inclusive, mediante autorregulamentação desportiva.

Esses embates morais e éticos, além de normativos (regulatórios), demonstram a importância e a necessidade do debate, do estudo e da pesquisa na área jurídico-desportiva.

A intervenção estatal no mercado desportivo, para o mais, tem sido de suma importância para a economia dos países, na contemporaneidade.

A atividade futebolística profissional (“futebol”) assumiu relevante função na economia, constituindo-se em um dos fatores preponderantes na sua mutação, e, principalmente, ainda por estar a alcançar postos mais altos de importância



econômico-empresarial, haja vista mesmo o investimento cada vez maior de grandes grupos econômicos – hegemônias político-econômicas (mercadológicas) –, responsáveis pela internacionalização e distribuição do “futebol” não só como esporte, mas, também, como entretenimento e espetáculo mundial.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: 5 de outubro de 1988
- BRASIL. **Lei n. 6.404, 15 de dezembro de 1976**. Lei das Sociedades Anônimas
- BRASIL. **Lei n. 9.615, 24 de março de 1998**. Lei Pelé
- BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil
- BRASIL. **Lei n. 10.671, de 15 de maio de 2003**. Estatuto de Defesa do Torcedor
- BRASIL. **Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Lei de Recuperação Judicial e Falências.
- BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil
- BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados
- BRASIL. **Lei n. 13.874, 20 de setembro de 2019**. Lei da Liberdade Econômica
- BRASIL. **Lei n. 14.193, de 6 de agosto de 2021**. Lei da Sociedade Anônima do Futebol
- BRASIL. **Código Brasileiro de Justiça Desportiva**. Instituto Brasileiro de Direito Desportivo – IBDD. São Paulo: IOB, 2010.
- BREUS, Thiago Lima. **Políticas Públicas no Estado Constitucional**: problemática da concretização dos Direitos Fundamentais pela Administração Pública brasileira contemporânea. Belo Horizonte: Fórum, 2007.
- CAMARGOS, Wladimir. **Constituição e Esporte no Brasil**. Goiânia: Kelps, 2017.
- CARLEZZO, Eduardo. **Direito Desportivo Empresarial**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.
- CATEB, Alexandre Bueno. **Desporto Profissional e Direito de Empresa**: de acordo com o Código Civil de 2002. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.



COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Direito & Economia**. Porto Alegre: Booksman, 2010.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Discricionaridade Administrativa na Constituição de 1988**. São Paulo: Atlas, 1991.

GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista; OLIVEIRA, Gustavo Vieira de. **Estatuto do Torcedor Comentado**: atualizado de acordo com a Lei 12.229, de 27 de julho de 2010. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses Difusos**: conceito e legitimação para agir. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MELO FILHO, Álvaro. Desporto Profissional: a “transgênica” e inconstitucional MP79. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**. São Paulo, n. 3, 1º semestre 2003.

OLIVEIRA JUNIOR, Piraci Ubiratan. **Clubes Brasileiros de Futebol e Seus Reflexos Fiscais**. Rio de Janeiro: Mauad, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos Sociais: o problema e sua proteção contra o poder de reforma na Constituição de 1988. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. Doutrina Nacional, n.46.

SILVA, Márcia Santos da. **Interesse Público e Regulação Estatal do Futebol no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2012.

SOUZA, Gustavo Lopes Pires de. **Estatuto do Torcedor**: a evolução dos direitos do consumidor do esporte (Lei 10.671/03). Belo Horizonte: Alfstudio, 2009.